

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 543/2013

Processo CEEed nº 110/27.00/13.1

Responde consulta sobre matrícula de aluno, oriundo do ensino fundamental de 8 anos, em extinção, no ensino fundamental de 9 anos. Determina providências.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de consultas recebidas por este Conselho referentes à situação de aluno reprovado em determinada “série do ensino fundamental de 8 anos”, em extinção, e (re)matriculado, para o próximo ano letivo de 2013, no “ano de mesma designação do ensino fundamental de 9 anos”, como, por exemplo, aluno reprovado na 5ª série/2012 e rematriculado no 5º ano/2013.

2 – Integram o processo as seguintes peças:

2.1 – cópia do Ofício nº 01/2013, de 08 de fevereiro de 2013, da Direção do Colégio Santa Dorotéia, em Porto Alegre, que responde o Ofício CEEed nº 40, de 25 de janeiro de 2013, sobre situação relatada por mãe de aluno, do qual se transcreve:

“Em 2011 estava cursando a 5ª série e no final do ano foi reprovado teria que ter cursado o 6º ano em 2012 (repetindo a 5ª série), só que a escola fez eu assinar o termo que as regras escolares tinham mudado e que ele teria que repetir o 5º ano [...]”. (sic)

2.2 – modelo de “Termo de Compromisso”, anexo ao Ofício nº 01/2013 do Colégio Santa Dorotéia;

2.3 – Ofício CEEed nº 29, de 28 de janeiro de 2013, respondendo consulta sobre situação de aluno que “[...] Em 2011 estava cursando a 5ª série e no final do ano foi reprovado teria que ter cursado o 6º ano em 2012 [...]. Fui para uma entrevista de transferência [...] me informaram que se a escola não tivesse errado com meu filho e ele estaria passando para o 7º ano.”; (sic)

2.4 – e-mail da Direção do Colégio Maria Imaculada, de 22 de fevereiro de 2013, que solicita: “Orientação sobre situação escolar [...] à Comissão de Ensino Fundamental/CEED/RS, relatando: No ano letivo de 2012, um aluno [...] que cursou a 6ª série do Ensino Fundamental de 8 anos, não obteve aprovação.”

E, informa:

A família foi informada, ao longo do ano, que caso não atingisse a aprovação, de acordo com o art. 24 do Par. nº 644/2006 deste Conselho, o aluno passaria a freqüentar o 6º ano do Ensino Fundamental de 9 anos em 2013, observando a implantação gradativa que o Colégio vem realizando.

[...]

Cabe salientar que neste período de transição do Ensino Fundamental de 8 anos para o Ensino Fundamental de 9 anos o Colégio vem se empenhando a fim de evitar a retenção dos alunos da série em extinção.

[...] No mês de fevereiro o pai retornou ao Colégio apresentando a correspondência anexa a este ofício, alegando que cometemos grave erro de interpretação da legislação ao reprovar o aluno.

De acordo com nosso entendimento estamos seguindo as orientações deste Conselho, que normatiza o ensino privado no Estado do Rio Grande do Sul.

2.5 – cópia da correspondência de pai de aluno, informada no item 2.4, datada de 04 de fevereiro de 2013, que informa legislação sobre a matéria e menciona documento publicado no site do MEC, “[...] que explica passo a passo do processo de implantação e apresenta tabela com a relação série/idade/ano do ensino fundamental de 8 e 9 anos; [...]”

2.6 – cópia de e-mail da Assessora da Direção da Educação Básica da Rede Metodista do Sul, de 13 de março de 2013, encaminhando “Consultas sobre o Ensino Fundamental 9 anos”, do qual se transcreve:

O aluno em referência [...] foi matriculado no 7º ano em uma outra escola e no Histórico consta que tem direito de continuar estudos no 8º ano do EF de 9 anos.

1ª CONSULTA: Não havendo 8º ano e considerando a vida escolar do aluno, o Colégio Metodista Americano, pode aceitar a matrícula na 7ª série?

2ª CONSULTA:[...] Caso um aluno fique reprovado na 7ª série em 2013, poderá ser matriculado no 7º ano, considerando que não existe mais a 7ª série? [...]

2.7 – cópia de e-mail da gestora do Colégio Bom Jesus São Luiz – Porto Alegre, de 21 de fevereiro de 2013, que informa: “[...] Estamos com implantação gradativa do currículo do Ensino Fundamental 9; neste ano temos até o 6º ano do Ensino Fundamental 9 e 7ª e 8ª séries do currículo de 8 anos. No final de 2012 tivemos alunos retidos na 6ª série ou no 7º ano e orientamos as famílias a buscarem outra escola, [...] gostaria de uma orientação de vocês a respeito;”

2.8 – cópia de e-mail da Escola Vinicius de Moraes, constando: “[...] Estamos gradativamente implantando o novo sistema de nove anos e, atualmente estamos com o 6º ano. O sistema seriado continua com a 7ª e 8ª séries, paralelamente. Isto significa que o 7º ano ainda não existe e nem a 6ª série, portanto não temos o que fazer com esses alunos. [...]”

ANÁLISE DA MATÉRIA

3 – Verifica-se, inicialmente, que as consultas podem ter sido ultrapassadas no tempo, isto é, em relação ao início do letivo de 2013. Entretanto, dada a relevância do tema e as dúvidas ainda presentes, oriundas de escolas do Sistema Estadual de Ensino, é fundamental que este Conselho se manifeste neste Parecer sobre os procedimentos das escolas em situações de transferência ou de localização de alunos que passam do ensino fundamental de 8 anos para o ensino fundamental de 9 anos.

4 – A maioria das consultas apresenta a mesma situação: alunos do ensino fundamental de 8 anos são reprovados em série que é extinta no ano letivo seguinte.

5 – Outras consultas apresentam situações que preocupam, sob o ponto de vista da integralidade da oferta pela escola do ensino fundamental de 8 ou de 9 anos, ou mesmo, na transitoriedade da oferta de séries/anos que, no seu conjunto, deem conta da totalidade do

currículo do ensino fundamental. Entende-se que em hipótese alguma poderia ocorrer a extinção de determinada “série” sem que o correspondente “ano” do Ensino Fundamental de 9 anos fosse implantado.

Situações como essas, observadas em escolas credenciadas e autorizadas por este Conselho para a oferta do ensino fundamental na sua integralidade, mesmo que na transição do Ensino Fundamental de 8 anos para o Ensino Fundamental de 9 anos, não se justificam.

6 – Para discutir a matéria, em primeiro lugar, cabe rever o que dispõe o Conselho Nacional de Educação - CNE sobre a implantação do Ensino Fundamental de 9 anos em concomitância com o Ensino Fundamental de 8 anos, em seu Parecer CNE/CEB nº 18/2005, que estabelece “Orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental obrigatório [...], do qual se transcreve:

1. Garantir às crianças que ingressam aos 6 (seis) anos no Ensino Fundamental pelo menos 9 (nove) anos de estudo, nesta etapa da Educação Básica. Assim, os sistemas de ensino devem ampliar a duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, **administrando a convivência dos planos curriculares de Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, para as crianças de 7 (sete) anos que ingressarem em 2006 e as turmas ingressantes nos anos anteriores, e de 9 (nove) anos para as turmas de crianças de 6 anos de idade que ingressam a partir do ano letivo de 2006.** (grifo da relatora)

Independentemente do ano em que implantou o Ensino Fundamental de 9 anos, a escola que apresenta problemas quanto à localização dos alunos repetentes do Ensino Fundamental - EF seriado, provavelmente não incorporou o significado da expressão acima, ou seja: **a extinção das séries do ensino fundamental de 8 anos deveria ocorrer de forma concomitante à implantação dos anos do ensino fundamental de 9 anos.** (grifo da relatora)

A relação entre as séries/anos do ensino fundamental de 8 e 9 anos orienta o período de transição entre os dois cursos. Assim, a implantação do 1º ano do Ensino Fundamental de 9 anos ocorre em concomitância com a 1ª série do Ensino Fundamental de 8 anos, ou seja no mesmo ano civil. A implantação do 2º ano, com a extinção da 1ª série, e sucessivamente até a extinção da 8ª série e implantação concomitante do 9º ano. Escolas que não atenderam a essa gradatividade apresentaram e apresentam ainda problemas relativos à transferência de alunos, como comprovam as consultas recebidas por este Conselho.

7 – É necessário ficar muito claro que, embora as propostas curriculares do ensino fundamental de 8 anos e do ensino fundamental de 9 anos sejam distintas, deve-se reconhecer que a idade é referência essencial para o planejamento curricular. Assim, mesmo que com diferenças, os currículos das séries/anos do ensino fundamental, organizados com foco na idade, são os mais indicados para a localização de um aluno em caso de repetência em série a ser extinta. Portanto, a idade é elemento decisivo para a localização de aluno na transposição entre os currículos do ensino fundamental de 8 anos e o ensino fundamental de 9 anos.

8 – A localização dos alunos reprovados em série a ser extinta, feita pelas Escolas que encaminham a consulta, indica que a referência utilizada foi a correspondência do número da série/ano. Assim, aluno reprovado na 5ª série foi matriculado no 5º ano. Tal procedimento é grave equívoco. **A escola assim procedendo está levando o aluno a regredir dois anos na sua vida escolar.** (grifo da relatora) Ao incluir este aluno no 5º ano, o está tratando como se reprovado fosse na 4ª série.

9 – Embora escolas indiquem que tal procedimento tem por base atos deste Conselho, é necessário corrigir esse equívoco de interpretação, pois as manifestações do Colegiado, em especial o Parecer CEED nº 644/2006, que “Orienta o Sistema Estadual de Ensino sobre a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração”, como se comprova na transcrição de alguns de seus itens a seguir, não poderia levar a tal entendimento:

14 - A ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração será efetivada de forma progressiva, devendo o estabelecimento de ensino desenvolver o Plano de Estudos do ensino fundamental de oito anos e o Plano de Estudos do ensino fundamental de nove anos, de forma concomitante, e administrar a convivência simultânea dessas duas ofertas.

15 – O estabelecimento de ensino que implantou o ensino fundamental de nove anos de duração, no ano letivo de 2006, deve dar continuidade à oferta dos estudos do ensino fundamental de oito anos de duração para as turmas ingressantes dos anos anteriores, mantendo a Proposta Pedagógica, o Plano de Estudos e o Regimento Escolar que está em vigência para o ensino fundamental de oito anos de duração. (grifos da relatora)

10 – Diante das situações apresentadas nas consultas que chegaram a este Conselho, e, para não prejudicar mais ainda a vida escolar dos alunos que se encontram em tal condição neste ano letivo, deve a Escola que assim procedeu, com base neste Parecer, e com a concordância da família, corrigir a localização do aluno, até o início do 2º semestre de 2013, de acordo com a correspondência série/ano constante no quadro a seguir.

Idade dos alunos	EF – 8 anos (em extinção)	EF – 9 anos (em implantação)
6 anos		1º ano
7 anos	1ª série	2º ano
8 anos	2ª série	3º ano
9 anos	3ª série	4º ano
10 anos	4ª série	5º ano
11 anos	5ª série	6º ano
12 anos	6ª série	7º ano
13 anos	7ª série	8º ano
14 anos	8ª série	9º ano

11 – No caso de escolas em que, por inadequação do processo de implantação do ensino fundamental de 9 anos, ainda persista a falta de determinada série/ano no conjunto da seriação, cabe, com a aceitação da família, providenciar as condições efetivas para a transferência dos alunos que se encontram em situação de retrocesso escolar.

12 – Escolas com lacunas na seriação devem promover, para o ano letivo de 2014, a complementação dos anos do ensino fundamental de nove anos que inexistem no conjunto da oferta.

13 – Além das medidas administrativas que a situação impõe, deve a escola promover as devidas adequações/adaptações curriculares necessárias à integração do aluno no contexto da nova turma ou da nova escola, oferecendo o suporte pedagógico para a superação de possíveis dificuldades.

É necessário que a família concorde formalmente com a nova localização do aluno na escola ou com a transferência para outra escola. Em qualquer caso, de concordância ou não, para a segurança da Escola e da vida escolar do aluno, tal situação deve ficar devidamente registrada em ata e, conseqüentemente, na escrituração escolar.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Legislação e Normas conclui por:

- a) responder consulta sobre matrícula de aluno, oriundo do ensino fundamental de 8 anos, em extinção, no ensino fundamental de 9 anos;
- b) determinar providências nos termos dos itens 10, 11, 12 e 13 deste Parecer.

Em 09 de julho de 2013.

Sonia Maria Nogueira Balzano – relatora
Angela Maria Hübner Wortmann
Cecília Maria Martins Farias
Maria Otilia Kroeff Susin
Raul Gomes de Oliveira Filho

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 17 de julho de 2013.

Augusto Deon
Presidente